



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

**Ata da Sessão Plenária Extraordinária nº 1.976, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia 25 de junho de 2024, por videoconferência.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove  
2 horas, reuniu-se, através de videoconferência, o Plenário do Conselho Regional de  
3 Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Extraordinária nº 1.976,  
4 convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu Regimento, conforme CI nº  
5 005/2024-PRES: “Considerando que a Sessão Plenária Ordinária nº 1.975, realizada  
6 virtualmente no dia 12/06/2024, restou prejudicada, pois não houve conclusão da pauta  
7 estabelecida por falta de quórum regimental; Considerando que o acúmulo de processos no  
8 Plenário implica em prejuízo aos profissionais, empresas, bem como à sociedade como um  
9 todo, que dependem da prestação dos serviços realizados pelo Crea-PE; Considerando ainda  
10 a necessidade de dar andamento às definições relacionadas ao prédio sede deste Conselho,  
11 situado na Av. Agamenon Magalhães, 2978, Espinheiro, cujo tema é de suma importância  
12 para todo o Crea-PE; Considerando que conforme o calendário de reuniões, tais assuntos  
13 apenas seriam analisados na Sessão Plenária Ordinária do dia 10 de julho de 2024, para a  
14 qual já constam outros processos a serem pautados; Por força das atribuições conferidas pelo  
15 inciso V do artigo 86 do Regimento deste Conselho, solicito as providências necessárias  
16 para a convocação de uma Sessão Plenária Extraordinária, de forma virtual, a ser realizada  
17 no dia 25/06/2024 às 18h30, de acordo com o disposto no artigo 16, parágrafo único, do  
18 Regimento Interno do Crea-PE. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de  
19 Lucena - Presidente. **1. Verificação de Quórum.** Havendo quórum regulamentar, o **Senhor**  
20 **Presidente** declarou abertos os trabalhos da Sessão Plenária Ordinária nº 1.976, do Crea-PE.  
21 **Presentes à sessão os Conselheiros:** Alberto de Barros Lima, Alexandre Monteiro Ferreira  
22 Barros, Apolônio Guilherme Costa de Melo, Assis Lins de Lacerda Filho, Bruno Henrique  
23 de Oliveira Lagos, Burguivol Alves de Souza, Carlos José Carneiro, Cecília Lira Melo de  
24 Oliveira Santos, Ferreira Costa Neto, Cláudia Ramos de Oliveira, Clóvis Correa de  
25 Albuquerque Segundo, Domingos Afonso Ferreira Paiva Sobrinho, Eduardo Antônio Maia  
26 Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Francisco José Costa Araújo,  
27 Gustavo de Lima Silva, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hilda Wanderley Gomes, Ivan  
28 Carlos Moura da Cunha, José Constantino da Silva Filho, Luiz Carlos dos Santos Borges,  
29 Luiz Fernando Bernhoeft, Marco Antônio de Araújo Melo, Mário Ferreira de Lima Filho,  
30 Mozart Bandeira Arnaud, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Oliveira de Almeida, Robstaine  
31 Alves Saraiva, Ronaldo Borin, Rosely Ângela de Souza Monteiro, Rubeni Cunha dos  
32 Santos, Stênio de Coura Cuentro, Valdemir Francisco Barbosa e Thomas Fernandes da Silva.  
33 **2. Comunicados. 2.1. Licenças. O 1º Diretor-Administrativo Conselheiro Ronaldo**  
34 **Borin** procedeu à leitura das licenças encaminhadas à presidência. **Licenciaram-se os**  
35 **seguintes Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre  
36 Valença Guimarães, Alfredo José Matias Campelo, Audenor Marinho de Almeida, Bruna  
37 Barbosa Ordonio, Cássio Victor de Melo Alves, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Ernando  
38 Alves de Carvalho Filho (01/06/2024 a 01/08/2024), Everdelina Roberta Araújo de Meneses  
39 (15/05/2024 a 15/08/2024), Fábio Cavalcanti Lopes, Flávio Rubem Accioly Campos Filho,  
40 Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Flávia Távora Maia, Francisco de Assis  
41 Jurubeba (08/04/2024 a 29/08/2024), Giani de Barros Camara Valeriano (Representação  
42 Institucional), Hugo Ricardo Arantes, José Adolfo Azevedo Ximenes (04/06/2024 a  
43 25/06/2024), José Carlos Pacheco dos Santos, José Jéferson do Rêgo Silva, Lucila Ester



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

44 Prado Borges, Luiz Moura de Santana, Pedro Paulo da Silva Fonsêca, Regina Celli Lins de  
45 Oliveira, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Silvânia Maria da Silva, Tácito Quadros  
46 Maia (29/05/2024 a 29/06/2024). **3. Ordem do Dia: 3.1. Protocolo nº 200244599/2024.**  
47 **Requerente:** Presidência. **Assunto:** Proposta 04/2024-PRES. Propõe criação de Comitê de  
48 apoio técnico à elaboração de projetos técnicos para a execução da reforma ou nova  
49 construção do prédio sede do Crea-PE. **Relator:** Conselheiro José Constantino da Silva  
50 Filho. relato do pedido de vista que propõe a criação de Comitê de Apoio Técnico visando  
51 auxiliar/apoiar nas etapas de estudos, elaboração de projetos e execução da obra da reforma  
52 ou nova construção do prédio sede do Crea-PE, localizado na Av. Agamenon Magalhães,  
53 2978 - Espinheiro - Recife/PE. **Relatório:** As intervenções no edifício sede deste Conselho  
54 são necessárias e estão devidamente comprovadas, tendo em vista a precariedade de diversas  
55 instalações, circunstância que estava expondo, diariamente, até o momento da saída dos  
56 ocupantes do prédio para a sede provisória, os respectivos frequentadores do local citado a  
57 riscos de toda ordem, especialmente àqueles que possam afetar suas integridades físicas,  
58 assim como a necessidade de novas instalações para atendimento às atuais necessidades dos  
59 colaboradores, conselheiros, representantes de entidades de classe e os profissionais do  
60 Sistema. **Fundamentação:** considerando que a criação do Comitê foi pensada para  
61 promover a colaboração e compartilhamento de soluções tecnológicas por especialistas nas  
62 diversas etapas da reforma ou nova construção do prédio Sede, onde irá avalizar os projetos  
63 para a execução; considerando que a composição contempla nomes "publicamente"  
64 reconhecidos em suas áreas de especialização, colaborando com as necessidades para os  
65 estudos, projetos e execução de uma obra dessa natureza, em vista da quantidade de  
66 especialidades tecnicistas; considerando que a proposição inicial limitava a atuação deste  
67 Comitê a fase da elaboração dos projetos, no entanto, por este estar avalizando todas as  
68 partes dos projetos, entendo que deve acompanhar toda as etapas da obra. **Voto:** aprovar da  
69 proposta apresentada. Solicitado vista pelo Conselheiro Stênio de Coura Cuentro, o qual  
70 apresentará seu relatório no decorrer da sessão, conforme artigo 27 do Regimento Interno do  
71 Regional. **3.2. Protocolo nº 200242963/2024. Requerente:** Comissão de Ética Profissional  
72 – CEP. **Assunto:** Relatório Anual de atividades do exercício 2023. **Relator:** Conselheiro  
73 Luiz Moura de Santana. *Item retirado de pauta em função da licença do relator.* **3.3.**  
74 **Protocolo nº 200237421/2024. Requerente:** Coordenação Análise Técnica. **Assunto:**  
75 Nulidade de ART registrada pelo Eng. Civil. Alexandre Guerra Muniz - Divergência de  
76 Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC e a de Engenharia  
77 Elétrica – CEEE. **Relator:** Conselheiro Burguivol Alves de Souza. O Conselheiro Relator  
78 solicitou retirada de pauta do item, em função da não conclusão de sua apreciação, o que foi  
79 acatado pelo Plenário. **3.4. Protocolo nº 200237925/2024 (CEAG). Requerente:** Adriano  
80 Edson Pereira de Araújo. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
81 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento  
82 do Crea-PE). **Relator:** Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **Relatório:** O processo trata  
83 de solicitação de emissão de Certidão requerida pelo engenheiro agrônomo Adriano Edson  
84 Pereira de Araújo, RNP 1808140214, que atesta a habilitação para executar serviços de  
85 georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional é diplomado no curso de Agronomia,  
86 pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, com suas atribuições regidas pelo artigo 5º  
87 da Resolução nº 218/73 do Confea e possui anotado o curso de Especialização em  
88 Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto  
89 Nacional de Ensino e Pesquisa. **Fundamentação:** considerando o disposto na Decisão  
90 Normativa nº 116/2021, do Confea; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-  
91 2088/21, do Confea: Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no inciso



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

92 VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à  
93 legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”. Considerando o disposto  
94 na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; considerando o disposto no artigo 7º,  
95 parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016; considerando que no cadastro do curso de  
96 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, da Faculdade INESP –  
97 Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa pelo Crea-SP, consta que o curso pode ser anotado,  
98 mas sem conceder novas atribuições aos egressos; considerando que o profissional solicitou  
99 junto ao Crea-PE a emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de  
100 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA; considerando  
101 que para a emissão da certidão o profissional deve possuir em seu registro a atribuição para  
102 as atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que para  
103 casos similares o Crea requereu ao Crea-SP a revisão das atribuições de profissionais, para  
104 atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais, conforme previsto no  
105 artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016. Considerando que em resposta, o Crea-  
106 SP informou que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP,  
107 decidiu que o curso em questão não acrescenta atribuições profissionais, apenas anotação do  
108 curso e anexou a Decisão nº 82/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de  
109 Agrimensura do CREA-SP que entendeu que “os conteúdos programáticos do curso não  
110 atendem plenamente os objetivos estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não totaliza  
111 plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004 do  
112 CONFEA (...)”; considerando que o Confea, por meio da Decisão Plenária nº: PL-  
113 0861/2023, defere a extensão de atribuições para egresso deste mesmo curso; considerando  
114 que, em 27 de abril de 2021, o interessado protocolizou no Crea-BA requerimento de  
115 anotação de curso e a inclusão do Título Especialista em Georreferenciamento e  
116 Geoprocessamento de Imóveis Rurais e Urbanos; considerando que a Câmara Especializada  
117 de Engenharia de Agrimensura analisou os autos e decidiu por unanimidade, pelo  
118 deferimento da Anotação de Curso de Especialização em Geoprocessamento e  
119 Georreferenciamento, sem atribuição para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais,  
120 considerando que o Crea-SP não procedeu a devida definição das atribuições quando da  
121 análise do cadastro do curso naquele regional, conforme previsto no Art. 7º, § 1º da  
122 Resolução 1073/2021, expedindo a Decisão nº 18/2022, de 11 de janeiro de  
123 2022; considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar,  
124 sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a  
125 concessão das atribuições profissionais requeridas; considerando que a PL-2087/2004 do  
126 Confea, vigente à época do curso do interessado, define que em questão aos profissionais  
127 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
128 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
129 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de  
130 graduação Folha 20/31 ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação  
131 ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
132 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b)  
133 Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; e f)  
134 Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que após análise (SEI  
135 0637887), ficou claro que o interessado cursou disciplinas com conteúdos que permitem a  
136 concessão das atribuições para exercer o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins  
137 de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme o previsto na  
138 Decisão Plenária PL-2087/2004, de 3 de novembro de 2004. considerando que o fato do Crea  
139 de origem da instituição de ensino não ter definido atribuições para esse curso não se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

140 configura como fundamentação suficiente para negar a concessão de atribuições sem uma  
141 análise curricular; considerando que a carga horária total do curso foi de 360 horas;  
142 considerando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento,  
143 tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de  
144 georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que embora a carga horária de 360  
145 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021,  
146 entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo  
147 assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08,  
148 ambas do Confea; considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, dispõe sobre  
149 os Modelos de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a  
150 Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos de Certidão, que são:  
151 MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na  
152 Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de  
153 qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que comprove ter  
154 cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos  
155 regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional que não tenha  
156 cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada competente,  
157 comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da Certidão de  
158 Acervo Técnico – CAT). Considerando que a Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE  
159 solicitou, caso seja autorizado a emissão da certidão, que seja definido qual o modelo de  
160 certidão a ser utilizado; considerando, baseado na Decisão Plenária nº PL-0745/07 do  
161 Confea, que o caso em tela se enquadra no MODELO 1 (profissional que comprove ter  
162 cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de  
163 pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional). Considerando que o  
164 profissional não requereu a revisão de suas atribuições para atividade de  
165 georreferenciamento, assim sugerimos, caso aprovado, que seja incluído nas atribuições do  
166 profissional a sua habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;  
167 considerando que o Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de certidão para outros  
168 profissionais que concluíram o mesmo curso. Considerando que o Crea-PE não possui  
169 instalada a Câmara Especializada de Agrimensura; considerando o disposto no artigo 9º,  
170 inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:  
171 XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não  
172 possua câmara especializada. Voto: Ao Plenário, trata-se de solicitação de emissão de  
173 Certidão que atesta a habilitação para executar serviços de georreferenciamento de imóveis  
174 rurais, requerida pelo profissional Adriano Edson Pereira de Araújo em virtude de pós-  
175 graduação. Sendo assim e considerando:(1) A Câmara Especializada De Agronomia –  
176 CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE,  
177 reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a)  
178 conselheiro(a) Eliana Barbosa Ferreira, objeto de solicitação de outras certidões Adriano  
179 Edson Pereira de Araújo, DECIDIU por unanimidade, pelo deferimento da emissão da  
180 Certidão, modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL0745/07. Estiveram presentes e  
181 votaram favoravelmente os senhores (as) Conselheiros: Assis Lins De Lacerda Filho, Eliana  
182 Barbosa Ferreira, José Carlos Pacheco Dos Santos, tendo a reunião sido coordenada pelo  
183 conselheiro Burguivol Alves De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;(2)  
184 O disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea;(3) O disposto na Decisão  
185 Plenária nº PL-2088/21, do Confea: Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal  
186 contido no inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os  
187 conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”(4)





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

188 O disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016;(5) Que no cadastro do  
189 curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, da Faculdade INESP  
190 – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa pelo Crea-SP, consta que o curso pode ser  
191 anotado, mas sem conceder novas atribuições aos egressos; (6) Que o profissional solicitou  
192 junto ao Crea-PE a emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de  
193 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA(7) Que para a  
194 emissão da certidão o profissional deve possuir em seu registro a atribuição para as  
195 atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais;(8) Que o Confea, por meio  
196 da Decisão Plenária nº: PL-0861/2023, defere a extensão de atribuições para egresso deste  
197 mesmo curso; considerando que, em 27 de abril de 2021, o interessado protocolizou no  
198 Crea-BA requerimento de anotação de curso e a inclusão do Título Especialista em  
199 Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais e Urbanos;(9) Que a PL-  
200 2087/2004 do Confea, vigente à época do curso do interessado, define que em questão aos  
201 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de  
202 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para  
203 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
204 regulares de graduação Folha 20/31 ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de  
205 pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham  
206 cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento;  
207 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; e f)  
208 Métodos e medidas de posicionamento geodésico; (10) Que para a análise do corpo técnico  
209 do CREA-PE, ficou claro que o interessado cursou disciplinas com conteúdos que permitem  
210 a concessão das atribuições para exercer o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins  
211 de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme o previsto na  
212 Decisão Plenária PL-2087/2004, de 3 de novembro de 2004(11) Que a Decisão Plenária nº  
213 0745/07 do Confea estabelece três modelos de Certidão, que são: MODELO 1 (profissional  
214 que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por  
215 meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional);  
216 MODELO 2 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na  
217 Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
218 médio); MODELO 3 (profissional que não tenha cursado os conteúdos formativos e faça a  
219 solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional  
220 específica na área por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT)(12) Que a Coordenação  
221 de Registro e Acervo do Crea-PE solicitou, caso seja autorizado a emissão da certidão, que  
222 seja definido qual o modelo de certidão a ser utilizado; considerando, baseado na Decisão  
223 Plenária nº PL-0745/07 do Confea, que o caso em tela se enquadra no MODELO 1  
224 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-  
225 2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento  
226 profissional)Sendo assim, voto pelo deferimento da emissão da Certidão, modelo 1,  
227 constante na Decisão Plenária nº PL0745/07 para o profissional solicitante Engenheiro  
228 Agrônomo Adriano Edson Pereira de Araújo, conforme, inclusive, foi deferido pela Câmara  
229 Especializada de Agronomia – CEAG-PE. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com  
230 36 (trinta e seis) votos. Absteve-se de votar a Conselheira Cecília Lira Melo de Oliveira  
231 Santos. **3.5. Auto de Infração nº 9900027160/2018 (CEEMMQ). Autuado:** Cristiane  
232 Maria Gonçalves Crespo. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
233 Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **Relatório:** CRISTIANE MARIA  
234 GONÇALVES CRESPO foi autuada pelo CREA-PE, 13/06/2018, mediante o Auto de  
235 Infração no 9900027160/2018, por infração ao art. 1º da Lei no 6.496, de 1977 -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

236 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade  
237 Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para  
238 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do  
239 auto de infração, que se deu em 20/06/2018. O referido auto de infração trata da falta da  
240 ART, relativa à elaboração de Laudo Técnico Pericial determinado pelo MM Juíza da 21a.  
241 Vara do Trabalho do Recife – PE, em 24/09/2014, para o qual a profissional autuada foi  
242 nomeada para atuar como perita técnica no processo trabalhista nº 0000639-  
243 74.2014.5.06.0021, emitido em 12/04/2016. Em 06/08/2018, embora a profissional tenha  
244 atuado como Engenheira de Segurança do Trabalho, o processo foi encaminhado à  
245 CEEMMQ para o seu julgamento em 1ª instância, à Revelia do autuada, onde o Auto de  
246 Infração em análise foi considerado procedente. Em 24/08/2018, mediante ofício no  
247 0826/2018, a profissional foi notificada sobre o resultado do julgamento CEEMMQ,  
248 comprovado pela AR datada de 28/08/2018. Em 06/11/2018, houve o encaminhamento do  
249 presente processo a Assessoria Jurídica do CREA-PE para inscrição da Dívida Ativa da  
250 União, o que foi concluído 28/02/2019, mediante a Inscrição/Certidão no 1541. Em  
251 28/02/2019, o CREA-PE notificou a autuada para cobrar, de maneira amigável, o valor  
252 atualizado da referida dívida, no montante de R\$ 738,31. No dia 14/01/2021, a pedido do  
253 Juiz solicitante, Exmo. Juiz Dr. Tarcísio Barros Borges, do Tribunal Regional Federal da 5ª  
254 Região, 22ª Vara Federal do Recife, PE, houve o bloqueio de conta bancária da autuada para  
255 a quitação do débito. Em 31/07/2022, após todos os prazos previstos pela Resolução do  
256 Confea nº 1.008/04, a autuada apresentou recurso intempestivo para apreciação da CEEST,  
257 assim como, para todas as Câmaras Especializadas deste Conselho, mediante as seguintes  
258 alegações: “Sabe-se que todos os autos de infração são encaminhados à Câmara Técnica  
259 Especializada, antes de se transformar em Processo Administrativo. No caso exposto, o auto  
260 de infração foi remetido à Câmara de Engenharia Química, erradamente, mas cabe destacar,  
261 que mesmo que tenha sido remetida para a câmara errada, qualquer Câmara Técnica  
262 Especializada deveria ter o entendimento de que a Engenheira pode Assessorar  
263 Tecnicamente a Justiça Brasileira, sem necessitar de registrar o trabalho através da ART, o  
264 que nos leva ao entendimento que deveria está pacificado junto ao CONFEA/CREA, pela  
265 peculiaridade no trabalho pericial, que muda o enquadramento e a abertura da ART para  
266 registrar o trabalho técnico feito nessa Assessoria aos Juízes. Não se consegue anotar a  
267 responsabilidade técnica do laudo pericial que esclarece matéria em que necessite do  
268 trabalho especializado do engenheiro, porque não há o cumprimento de todas as  
269 prerrogativas para registro de ART, com destaque de: I - Relação de contratação; II -  
270 Informação quanto ao valor do serviço, uma vez não se sabe do valor a ser pago, por não  
271 existir uma tabela de honorários periciais por cada etapa da Assessoria Técnica e III -  
272 Informação de quem pagará o serviço. Pelos elementos já elencados que desconfigurariam a  
273 obrigatoriedade de emissão de ART em Assessorias Técnicas Especializadas executadas  
274 pelos Peritos Judiciais aos Juízes. Os Engenheiros de Pernambuco não deveriam ser autuados  
275 por denúncia dessa natureza, isso deveria ser em entendimento pacificado em todo o  
276 CONFEA/CREA.” Fundamentação: Considerando a jurisprudência, a imposição prevista no  
277 art. 1o, da Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, é inexigível no caso de laudo pericial,  
278 quando o profissional é nomeado como Perito do Juízo, aplicando-se, apenas, em relação às  
279 contratações feitas diretamente pela administração pública (e por particulares), o que não se  
280 confunde com o Auxiliar Técnico do Juízo, cujas obrigações estão previstas em Lei Federal  
281 da mesma hierarquia e que deve ser observada em perícias judiciais, no caso, o Código de  
282 Processo Civil (artigos 464 a 480 do CPC), no qual não consta qualquer exigência a esse  
283 respeito, apenas a de que o Perito nomeado possua conhecimento técnico sobre a matéria ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

284 “especialização no objeto da perícia”, segundo a redação do art. 465 do CPC; § 2º, do art. 1º,  
285 da Resolução no 437, de 27 de novembro de 1999. Sobre o tema, confira-se as seguintes  
286 jurisprudências: a) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535  
287 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO  
288 DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO  
289 PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO  
290 JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO.  
291 SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS  
292 MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS  
293 COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP  
294 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. É entendimento sedimentado o de  
295 não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não  
296 exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. "No  
297 que toca ao artigo 12, § 3o, da Lei no 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, "o §  
298 3o do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, de 12/06/97, ao impor que o laudo de avaliação  
299 seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade  
300 Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao Auxiliar do  
301 Juiz, que deve ser um perito de sua confiança" (REsp 697.050/CE, 2a Turma, Rel. Min.  
302 Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1a T., Min.  
303 Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2a T., Min. Castro Meira, DJ de  
304 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1a T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. 3. Da mesma  
305 forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua  
306 convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que  
307 ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas,  
308 inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida  
309 fundamentação" (REsp 857.768/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007).  
310 Precedentes: AgRg no REsp 815.554/GO, 1a T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006;  
311 REsp 670.255/RN, 1a T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.04.2006; REsp 680.581/CE, 1a T., Min.  
312 Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004. 4. Para a análise da alegação de que a perícia  
313 judicial foi contrária à provados autos, não resultando num valor que possa ser considerado  
314 como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos  
315 autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ. 5[...]; 8.  
316 Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 811002 RN 2006/0010569-3,  
317 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/09/2007, T1 -  
318 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 221); b) AÇÃO CÍVEL  
319 ORIGINÁRIA 714 ORIGEM PROCED. RELATOR: ACO - 36966 – SUPREMO  
320 TRIBUNAL FEDERAL: MATO GROSSO: MIN. MARCO AURÉLIO AUTOR (A/S)(ES):  
321 ESTADO DE MATO GROSSO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
322 DE MATO GROSSO RÉU(É)(S): ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-  
323 GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO (624) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA –  
324 PERÍCIA – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – DESNECESSIDADE –  
325 RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR – ANTECIPAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO –  
326 DESCABIMENTO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. 1. O  
327 Estado de Mato Grosso requer a intimação do perito para anexar ao processo a Anotação de  
328 Responsabilidade Técnica – ART. O Serviço de Geografia do Exército aduz a  
329 dispensabilidade do recolhimento. O Estado do Pará, por meio da petição/STF no  
330 16.269/2015, busca a reconsideração da liminar implementada. Notícia a construção da  
331 Usina Hidrelétrica de São Manoel no limite entre os Estados-partes, em parcelada área sob



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

litígio, o que tem gerado controvérsia quanto ao pagamento de tributos. Articula com as provas produzidas e adentra o mérito da ação. 2. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a ART tem natureza de taxa, surgindo necessária a observância do princípio da legalidade para a cobrança: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelo Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. (Agravo em recurso extraordinário no 748.445, Pleno, relator o ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 12 de fevereiro de 2014). O art. 1º da Lei no 6.496/1977 dispõe: art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Nos exatos termos da lei, é desnecessária a Anotação quando a perícia decorrer de ordem judicial, uma vez que não se trata de contrato. Quanto ao pedido de reconsideração formulado, descabe, no momento em que o processo se encontra – contando com medida acauteladora implementada e confirmada pelo Pleno desde o ano de 2004, tendo as partes apresentado alegações finais e faltando apenas parecer da Procuradoria-Geral da República para o julgamento do mérito pelo Colegiado –, rever monocraticamente a decisão. 3. Indefiro os pleitos. 4. Remetam o processo à Procuradoria-Geral da República para o oferecimento de parecer. 5. Publiquem. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro Marco Aurélio Relator; considerando, sequer há no Código de Processo Civil a necessidade de “compromisso” do Perito, justamente pelo entendimento de que o profissional nomeado como Perito em processo judicial é da confiança do Juízo e que, com a apresentação do Laudo Pericial, ficará sujeito às penalidades legais cabíveis, no caso de qualquer infração; considerando que, de acordo com o art. 466 do CPC, Art. 466 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; considerando que, por outro lado, a prova pericial é apreciada livremente pelo Juízo, como dispõe o art. 479 do CPC, mais um motivo para que não se exija a “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART” do perito do Juízo; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977, art. 1º - “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); considerando que, de acordo com o dispositivo legal em questão, a exigência pode ter lugar no caso de laudo pericial solicitado pela parte, para servir como prova pericial em processo judicial (como citado no § 2º, do art. 1º, da Resolução no 437, de 27 de novembro de 1999 do CONFEA), já que se estaria diante de ‘contrato formalizado’, público ou particular, com o profissional engenheiro; considerando que, a profissional foi nomeada por um Juiz do Trabalho para atuar como Perita de sua confiança, inexistindo a figura do ‘contrato’; considerando o disposto na Lei sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

380 partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias, assim como, nos termos do  
381 art. 156 - O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento  
382 técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente  
383 habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido  
384 pelo tribunal ao qual o Juiz está vinculado; considerando que, os valores dos honorários  
385 requeridos pelo Perito ao ser nomeado para atuar em processos trabalhistas não são  
386 definidos previamente, sendo arbitrado pelo Juiz na prolação da sentença ou acordo entre as  
387 partes; considerando que, o prazo para pagamento dos honorários periciais são incertos, uma  
388 vez que ocorre após o processo ser transitado em julgado; considerando que, de acordo com  
389 a definição oferecida pela Serasa Experian – Serviços de Assessoria S/A, o contrato de  
390 prestação de serviços é o documento, oral ou escrito, que formaliza a relação entre as partes  
391 de um acordo de prestação de serviços, estabelecendo as responsabilidades e direitos das  
392 partes envolvidas, os quais possuem 8 elementos indispensáveis, quais sejam:  
393 responsabilidades das partes, objeto do contrato, obrigação da parte, detalhes do serviço que  
394 a contratada prestará ao reclamante, datas e valores envolvidos, consequências da quebra do  
395 contrato e disposições gerais, foro e assinatura dos responsáveis, os quais não são  
396 cumpridos, na íntegra, nos casos de nomeação judicial do Perito ao aceitar e cumprir o  
397 encargo determinado pelo Juiz, na esfera da Justiça do Trabalho; considerando que, a  
398 exigência da emissão de ART para Laudos de Perícias Judiciais foi exaustivamente abordada  
399 durante as reuniões da Coordenadoria das Câmaras Especializadas em Engenharia de  
400 Segurança do Trabalho – CEEST, todavia, no ano de 2018, não chegaram à conclusão da  
401 discussão sobre esse tema; considerando que, no sistema CONFEA/CREA ao qual a  
402 profissional interessada está subordinada, também inexistente qualquer exigência nesse sentido.  
403 **Voto:** pela inexigibilidade de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando o  
404 profissional engenheiro é nomeado como perito do juízo e, conseqüentemente, pela nulidade  
405 do Auto de Infração no 9900027160/2018. **Julgamento:** Aprovado por maioria, com 24  
406 (vinte e quatro) votos favoráveis e 07 (sete) votos contrários dos Conselheiros: Alexandre  
407 Monteiro Ferreira Barros, Eduardo Antonio Maia Lins, Gustavo de Lima Silva, Luiz Carlos  
408 dos Santos Borges, Marco Antônio de Araújo Melo, Mozart Bandeira Arnaud, Neilton  
409 Oliveira da Silva (suplente). Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alberto de Barros  
410 Lima, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Rubeni Cunha dos Santos, Thomas Fernandes  
411 da Silva. **3.6. Auto de Infração nº 200210450/2023 (CEEC). Autuado:** MWM  
412 Empreendimentos Imobiliários Serviços e Obras de Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso -  
413 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne  
414 Maria Leão Pereira de Araújo. Solicitação de retirada de pauta pela relatora, para melhor  
415 orientação sobre sua análise. **3.7. Auto de Infração nº 200129320/2020 (CEEST).**  
416 **Autuado:** Start Produções e Eventos Ltda.-ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da  
417 Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira  
418 de Araújo. **Relatório:** Start Produções e Eventos Ltda. - ME foi autuada pelo CREA-PE por  
419 falta de ART - por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica  
420 que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica  
421 desenvolvida. Fundamentação. Considerando que, em 05/02/2020, foi lavrado o Auto de  
422 Infração no 9900041792/2020, em desfavor da Empresa Start Produções E Eventos Ltda. -  
423 ME, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Em Fiscalização Dirigida na  
424 Inspetoria Regional de Caruaru, PE realizada de 07 A 10/01/2020. Visitamos a comissão  
425 permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Agrestina, PE. Encontramos o Contrato  
426 Nº 038/2019 de contratação de empresa de engenharia para locação de equipamentos e  
427 montagem de estrutura para eventos no município, com mão de obra e material da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

428 empreiteira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agrestina e a empresa start produções  
429 e eventos Ltda.-ME. sem a devida ART dos serviços, fato que originou a Lavratura do Auto  
430 de Infração.); Considerando a impossibilidade de entrega da correspondência ao autuado,  
431 após várias tentativas sem êxito; Considerando a publicação do processo em edital de  
432 citação, em 09/03/2022; Considerando o prazo expirado da citação em edital; Considerando  
433 que o processo foi julgado em 1ª Instância, em 11/04/2022, procedente, à revelia do  
434 autuado; Considerando o recurso apresentado: “As ARTs foram registradas de acordo com a  
435 forma de registro da época, segue as ARTs.” Considerando que as ART’s PE20200475260,  
436 PE20190443672, PE20190443670 e PE20190443667, apresentadas na defesa, não  
437 caracterizam o registro do contrato global fiscalizado, na íntegra (correspondem ao registro  
438 de eventos específicos, contemplados pelo contrato, demandados por ordem de serviço).  
439 Voto: Entendemos que o Auto de Infração no 9900041792/2020 é procedente, em função do  
440 que preceitua o Manual de Procedimentos Operacionais, do Confea, com relação ao registro  
441 da ART referente ao contrato global. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 33  
442 (trinta e três) votos. Absteve-se de votar a Conselheira Cláudia Ramos de Oliveira. **3.8. Auto**  
443 **de Infração nº 200087012/2018 (CEEC). Autuado:** Gyrlene de Aguiar Silveira. **Assunto:**  
444 **Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. Relatora:**  
445 **Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Relatório:** Gyrlene de Aguiar Silveira  
446 foi autuado(a) pelo CREA-PE por art. 16 da Lei no 5.194, de 1966 Execução de obras,  
447 instalações e serviços de qualquer natureza, sem a placa de identificação contendo o nome  
448 do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como  
449 os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Fundamentação: Considerando que em  
450 09/08/2018 foi lavrado o Auto de Infração no 9900028584/2017, em desfavor da Eng.  
451 Eletricista Gyrlene de Aguiar Silveira, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal  
452 6.496/77, referente à Construção do Edifício Alice Lira. Descrição da ART PE20170203752:  
453 Elaboração de projetos de instalação para construção do Ed. Alice Lira, que à época da  
454 autuação o fiscal constatou a falta de placa na obra/serviço; considerando o projeto já havia  
455 sido concluído, conforme período anotado na ART PE20170203752; (04/10/2017 à  
456 30/11/2017); considerando que em 30/08/2018, a profissional autuada foi comunicada pelo  
457 Crea/PE da lavratura do auto de infração e da possibilidade de apresentação de defesa;  
458 (Aviso de Recebimento – AR). Considerando que não houve apresentação de defesa pela  
459 autuada, tendo o processo corrido à revelia pela câmara; inscrito na dívida ativa e, ainda  
460 protocolado na Justiça Federal; considerando que houve o pagamento do auto de infração  
461 em 21.10.2019. Voto: pelo arquivamento do processo. **Julgamento:** aprovado por  
462 unanimidade, com 30 (trinta) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Claudia Ramos  
463 de Oliveira, Gustavo de Lima Silva, Luiz Fernando Bernhoeft. *Os itens 3.9 ao 3.11 serão*  
464 *retirados de pauta, tendo em vista a licença apresentada pelo relator.* **3.9. Auto de Infração**  
465 **nº 200145119/2020 (CEEC). Autuado:** Costa Edificações e Construções Eireli. **Assunto:**  
466 **Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica**  
467 **leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema**  
468 **Confea/Crea. Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **3.10. Auto de**  
469 **Infração nº 200129915/2020 (CEEC). Autuado:** Cerâmica Nova Vida Ltda. – EPP.  
470 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa  
471 Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo  
472 Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **3.11. Auto**  
473 **de Infração nº 200092502/2018 (CEEC). Autuado:** LAJESC – Lajes e Pré-moldados Ltda.  
474 – ME. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,  
475 Pessoa Jurídica registrada no Crea-PE constituída para executar atividades privativas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

476 profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem a indicação de profissional  
477 legalmente habilitado como responsável técnico. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge  
478 Pimentel Galvão Filho. *Os itens 3.12 ao 3.34 serão retirados de pauta, tendo em vista da*  
479 *ausência da relatora, por encontrar-se em representação institucional.* **3.12. Auto de**  
480 **Infração nº 200103887/2019 (CEEE). Autuado:** Centernet Telecom Ltda. **Assunto:**  
481 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira  
482 Giani de Barros Camara Valeriano. **3.13. Auto de Infração nº 200103873/2019 (CEEE).**  
483 **Autuado:** Centernet Telecom Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,  
484 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.14.**  
485 **Auto de Infração nº 200149034/2020 (CEEE). Autuado:** JBV Tecnologia Elétrica Ltda.-  
486 ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
487 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.15. Auto de Infração nº**  
488 **200136909/2020 (CEEMMQ). Autuado:** JBV Tecnologia Elétrica Ltda.- ME. **Assunto:**  
489 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira  
490 Giani de Barros Camara Valeriano. **3.16. Auto de Infração nº 200139594/2020 (CEEE).**  
491 **Autuado:** RSAT Segurança Eletrônica Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei  
492 nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
493 **3.17. Auto de Infração nº 200139557/2020 (CEEE). Autuado:** RSAT Segurança  
494 Eletrônica Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de  
495 ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.18. Auto de Infração nº**  
496 **200090013/2018 (CEEC). Autuado:** Mivaq Construções Eireli – EPP. **Assunto:** Recurso -  
497 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de  
498 Barros Camara Valeriano. **3.19. Auto de Infração nº 200099467/2019 (CEEC). Autuado:**  
499 Mivaq Construções Eireli –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
500 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.20. Auto**  
501 **de Infração nº 200184062/2022 (CEEC). Autuado:** Simper Serviços Ltda. **Assunto:**  
502 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira  
503 Giani de Barros Camara Valeriano. **3.20. Auto de Infração nº 200042807/2017 (CEEE).**  
504 **Autuado:** J & J – Locação de Equipamentos Eletrônicos Ltda.- ME. **Assunto:** Recurso -  
505 Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:**  
506 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.22. Auto de Infração nº 200092630/2018**  
507 **(CEEE). Autuado:** A F B Rodrigues. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº  
508 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara  
509 Valeriano. **3.23. Auto de Infração nº 200097522/2019 (CEEC). Autuado:** Segepe Serviços  
510 Gerais de Pernambuco Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66,  
511 falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
512 **3.24. Auto de Infração nº 200067083/2017 (CEEE). Autuado:** Reciclanet Serviços e  
513 Telecomunicações Eireli –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
514 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.25. Auto**  
515 **de Infração nº 200167236/2021 (CEEC). Autuado:** Engest – Engenharia Estrutural Ltda.  
516 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
517 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.26. Auto de Infração nº 200192578/2022**  
518 **(CEEC). Autuado:** ALT’S Serviços de Construções Eireli EPP. **Assunto:** Recurso -  
519 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de  
520 Barros Camara Valeriano. **3.27. Auto de Infração nº 200179070/2022 (CEEC). Autuado:**  
521 Mega Stell Construções Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66,  
522 falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
523 **3.28. Auto de Infração nº 200155431/2021 (CEEC). Autuado:** L S Gonçalves Engenharia





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

524 Eireli – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
525 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.29. Auto de Infração nº**  
526 **200061545/2017 (CEEC). Autuado:** Brascon Gestão Ambiental Ltda. **Assunto:** Recurso -  
527 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART **Relatora:** Conselheira Giani de  
528 Barros Camara Valeriano. **3.30. Auto de Infração nº 200168912/2021 (CEEC). Autuado:**  
529 Delta Consultoria Geológica e Mineração Ltda. –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art.  
530 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara  
531 Valeriano. **3.31. Auto de Infração nº 200135786/2020 (CEEC). Autuado:** Diniz J de A  
532 Lins Engenharia Civil –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
533 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.32. Auto**  
534 **de Infração nº 200188887/2022 (CEEC). Autuado:** Edjailson Manoel de Souza. **Assunto:**  
535 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira  
536 Giani de Barros Camara Valeriano. **3.33. Auto de Infração nº 200146847/2020 (CEEE).**  
537 **Autuado:** HLBf Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos e Hospitalares Eireli –  
538 ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
539 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **3.34. Auto de Infração nº**  
540 **200122558/2019 (CEEE). Autuado:** Reciclanet Serviços e Telecomunicações Eireli – EPP.  
541 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
542 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. Retomando o item 3.1. Relato do pedido de  
543 vista que propõe a criação de Comitê de Apoio Técnico visando auxiliar/apoiar nas etapas de  
544 estudos, elaboração de projetos e execução da obra da reforma ou nova construção do prédio  
545 sede do Crea-PE, localizado à Av. Agamenon Magalhães, 2978 - Espinheiro-PE. Relator em  
546 pedido de vista: Conselheiro Stênio de Coura Cuentro. **Relatório:** As intervenções no  
547 edifício sede deste Conselho são necessárias e estão devidamente comprovadas, tendo em  
548 vista a precariedade de diversas instalações, circunstância que estava expondo, diariamente,  
549 até o momento da saída dos ocupantes do prédio para a sede provisória, os respectivos  
550 frequentadores do local citado a riscos de toda ordem, especialmente àqueles que possam  
551 afetar suas integridades físicas, assim como a necessidade de novas instalações para  
552 atendimento às atuais necessidades dos colaboradores, conselheiros, representantes de  
553 entidades de classe e os profissionais do Sistema. **Análise:** Diante da necessidade de  
554 intervenções no edifício Sede deste Conselho, foi proposta a criação de um comitê, de  
555 caráter temporário e honorífico formado por profissionais especialistas em suas áreas de  
556 atuação, de modo a auxiliar/apoiar nas etapas de estudos, elaboração de projetos e execução  
557 da obra da reforma ou nova construção do prédio sede do Crea-PE, localizado na Av.  
558 Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro – Recife/PE. **Fundamentação:** considerando que  
559 a criação do Comitê foi pensada para promover a colaboração e compartilhamento de  
560 soluções tecnológicas por especialistas nas diversas etapas da reforma ou nova construção  
561 do prédio Sede, onde irá avalizar os projetos para a execução; considerando que a  
562 composição contempla nomes “publicamente” reconhecidos em suas áreas de  
563 especialização, colaborando com as necessidades para os estudos, projetos e execução de  
564 uma obra dessa natureza, em vista da quantidade de especialidades tecnicistas; considerando  
565 que a proposição inicial limitava a atuação deste Comitê a fase da elaboração dos projetos,  
566 no entanto, por este estar avalizando todas as partes dos projetos, entendo que deve  
567 acompanhar toda as etapas da obra. **Voto:** aprovar o relato do pedido de vista do conselheiro  
568 Stênio de Coura Cuentro, pela criação do Comitê de Apoio Técnico visando auxiliar/apoiar  
569 nas etapas de estudos, elaboração de projetos e execução da obra da reforma ou nova  
570 construção do prédio sede do Crea-PE, proposto no relato do conselheiro José Constantino,  
571 acrescentando à sua composição com a inclusão dos profissionais, atuais coordenadores das





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

572 câmaras especializadas, ou outro conselheiro assim designado por aquele coordenador, por  
573 suas competências profissionais, que terão autonomia em suas ações no Comitê, sem a  
574 dependência de consulta prévia às câmaras especializadas, e sem demérito às demais  
575 câmaras especializadas, onde foi proposto: o Coordenador da Câmara Especializada de  
576 Engenharia Civil; a Coordenadora da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; a  
577 Coordenadora da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; e o  
578 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química.  
579 **Julgamento:** A proposta na forma original acrescida das contribuições do Conselheiro  
580 Stênio Cuentro foi aprovada, com 32 (trinta e dois) votos. Não houve abstenção. **4.**  
581 **Encerramento.** E, não havendo mais nada a tratar, **o Senhor** Presidente declarou encerrada  
582 a sessão, às 22:01. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e  
583 aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho  
584 RONALDO BORIN - 1º Diretor-Administrativo \_\_\_\_\_ e pelo Engenheiro  
585 Civil ADRIANO ANTONIO DE LUCENA - Presidente \_\_\_\_\_, a fim de  
586 produzir seus efeitos legais.

**Observação:** Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.

587